



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.533 - MG (2009/0058372-0)

IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 155 c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo sido absolvido em primeira instância. Entretanto, em sede de apelação interposta pelo *Parquet*, a Corte a *quo* deu provimento ao recurso, a fim de condenar o Paciente como incurso no art. 155, § 2º c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de cinco meses de detenção e quatro dias-multa, em regime semiaberto, tendo sido reconhecido o furto privilegiado e negada a substituição da pena de privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em razão da reincidência.

Nas presentes razões, sustenta ser aplicável o princípio da insignificância, aduzindo, para tanto, que o valor das duas garrafas de bebidas alcoólicas (Drambui e Amarula) foi avaliado em R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos) e que é "[...] *imperioso postular pela atipicidade do fato, uma vez que o valor é ínfimo, e não pode ser considerado prejuízo relevante, já que a res furtiva foi integralmente recuperada, ou até mesmo jamais evadido da esfera da vigilância da vítima.*" (fl. 08).

Requer, em liminar, o reconhecimento da atipicidade da conduta, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, "[...] *em razão da aplicação do princípio da insignificância, que tem como corolário o reconhecimento da atipicidade da conduta, o qual decorre do caráter fragmentário do direito penal, tendo em vista que este só deve ser aplicado como ultima ratio, na impossibilidade de resolução distinta.*" (fl. 10).

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 62/63.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações a Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 66/71, opinando pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.533 - MG (2009/0058372-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO VALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAS. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de duas garrafas de licores alcoólicos, avaliadas em R\$ 94,50 – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade, mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores consequências danosas.

3. Ordem concedida, para reformar o acórdão impugnado, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Como relatado, o Paciente foi condenado pela prática do crime de furto privilegiado, na modalidade tentada, por haver tentado subtrair 02 (duas) garrafas de bebidas alcoólicas (licores Drambuie e Amarula, ambos de 750ml), avaliadas em R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), do Supermercado Champion.

De fato, o valor dos objetos pode ser considerado ínfimo, tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima, justificando, no caso, a aplicação do Princípio da Insignificância.

Diante do caráter fragmentário do Direito Penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de real gravidade.

É certo que, em regra, o pequeno valor da *res furtiva* não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Não se pode confundir o pequeno valor, com valor insignificante, que é aquele que causa lesão que, de *per si*, não tem qualquer relevo em sede de ilicitude penal.

No caso em análise, entretanto, o valor da *res furtiva* pode ser considerado ínfimo, conjugado com a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se aferir o desvalor da ação, nada impede que a existência de lesão ao patrimônio da vítima seja considerada, em conjunto com os demais elementos fáticos, para apreciar a mínima ofensividade da conduta do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada pela ação, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo tipo é o patrimônio que, a toda evidência sofreu dano irrelevante.

Em caso de furto, para se considerar que a conduta do agente não resultou em perigo concreto e relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma, deve-se conjugar a existência de dano ao patrimônio da vítima com a periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do agente, elementos que estão presentes na espécie.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

" HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INCIDÊNCIA. ANÁLISE RESERVADA AOS ASPECTOS OBJETIVOS DO FATO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tentativa de furto praticada pela paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. A conduta tem contornos que demonstram pouca importância de relevância na seara penal, pois apesar de haver lesão a bem jurídico tutelado pela norma, incide na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente de tipicidade legal e por consequência, torna atípico o ato denunciado.

2 . A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em casos específicos, a incidência do princípio da insignificância, em face de aspectos objetivos de fato. Tais aspectos apresentam-se no caso, a autorizar a concessão da ordem pleiteada.

3. Ordem concedida. (STF,HC 96.822-8/RS, 1ª Turma Rel. Min.CARMEN LÚCIA, DJe de 07/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO.

1. A aplicação do princípio da insuficiência há de ser criteriosa causuística.

2. Princípio a que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às de São Tomas de Aquino, na suma teleológica, para justificar oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo.

3. O paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integralidade da ordem.

Ordem deferida. (STF HC 97.189/RS, 2ª Turma Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 14/08/2009.)

No entendimento jurisprudencial mais atualizado, não ocorrendo ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, por ser mínima a lesão ou nenhuma (no caso patrimônio), há de ser reconhecida a excludente de tipicidade representada pelo princípio da insignificância em face a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Por fim, é de se ressaltar que o pretório Excelso tem adotado o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância enseja a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do código de processo penal.

Em emblemático precedente, o Supremo Tribunal Federal deferiu habeas corpus impetrado contra julgado deste Superior Tribunal de Justiça (RHC 23.601, Rel. Min. NILSON NAVES), no qual - a despeito de ter sido reconhecida a aplicação do princípio da insignificância - não se declarou expressamente a absolvição do então recorrente. O *decisum* do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU.

- A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes." (STF HC 98.152/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 05/06/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para reformando o acórdão impugnado, absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0058372-0

HC 132.533 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024028312197 24028312197

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário